TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	567039/25
ASSUNTO:	ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	L8 GROUP SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2885/25 - Tribunal Pleno

Aditivo de contrato. Alteração quantitativa. Art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993. Licenças e suporte técnico de solução de segurança da informação. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento Interno visando à formalização de aditivo ao Contrato nº 008/2022, celebrado com a empresa L8 GROUP S.A., cujo objeto consiste na "*contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência*" (processo nº 39500-5/21).

O Termo Aditivo promove o "*Acréscimo quantitativo de 150 (cento e cinquenta) unidades do item 07 - "Check Point Harmony Secure Remote Access Service for one user for 1 year" - e de 01 (uma) unidade do item 08 - "Collaborative Enterprise Support Premium (24x7), suporte referente ao item 07" -, correspondendo a 12,77% (doze vírgula setenta e sete por cento) do valor inicial atualizado do Contrato*" (peça 14).

O requerimento foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI) e está instruído com justificativa técnica, pesquisa de preços, verificação da habilitação da contratada e minuta do termo aditivo (peças 2 a 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4PJ

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 15).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 302/25 (peça 15), analisou o histórico contratual e confirmou que o acréscimo está dentro do limite legal de 25%, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea "b", combinado com o §1º da Lei nº 8.666/1993. Além disso, verificou o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis. Ressaltou ainda que o art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024 se prorrogação contratual, não sendo pertinente ao caso em questão. Por fim, atestou a manutenção dos requisitos de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000094, nos termos da Informação nº 591 (peça 17). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 100/25 (peça 18).

A Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 19), no Parecer nº 276/25, verificou o preenchimento dos requisitos legais e concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 134/25 (peça 20), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito, recomendando apenas a juntada do relatório de análise técnica aos autos.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 293/25 (peça 21), manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme relatado, trata-se de requerimento de alteração quantitativa do objeto do Contrato nº 008/2022, firmado com base na Lei nº 8.666/1993.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4PJ

Nos termos da referida lei:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> [...]
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> [...]
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

O aditivo tem como finalidade aumentar o número de licenças da solução de acesso remoto (VPN), para atender todos os servidores e colaboradores que precisam dessa ferramenta para realizar suas atividades. A unidade requisitante justificou que o crescimento da força de trabalho terceirizada superou as previsões iniciais, tornando insuficiente a quantidade atual de licenças. Além disso, houve uma atualização, por parte da fabricante Checkpoint, na ferramenta utilizada para prover o acesso remoto, cuja nova versão opera de forma distinta e exige uma quantidade fixa de acessos, reduzindo a flexibilidade anteriormente existente (peças 2 e 3).

De acordo com a SLC, o valor atualizado do contrato, após a última prorrogação e reajuste, é de R$ 999.695,64 para 24 meses[1] (R$ 499.847,82 por ano).

O aditivo prevê o acréscimo de 150 licenças (item 07[2]) e de suporte técnico correspondente (item 08[3]).

[1] 3º Termo Aditivo (processo nº 13211-3/25) e 3º Apostilamento (processo nº 41216-3/25)
[2] item 07 - “Check Point Harmony Secure Remote Access Service for one user for 1 year”
[3] item 08 - “Collaborative Enterprise Support Premium (24x7), suporte referente ao item 07”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4PJ

O impacto financeiro estimado pela DTI é de R$ 63.853,55, elevando o valor anual para R$ 563.701,37, equivalente a 12,77% a mais (peça 3, fl. 41).

A DIJUR confirmou que o acréscimo está dentro do limite legal de 25% e destacou que, por ser prerrogativa da Administração, a anuência da contratada é dispensável. Não obstante, como observado pela Controladoria Interna, na prática houve manifestação favorável da contratada ao apresentar o orçamento da peça 4.

Por meio da comparação dos valores unitários, foi demonstrado que a proposta da contratada é vantajosa e preserva as condições pactuadas no contrato (peça 3, fls. 39-40, peça 15, fl. 3, e peça 19, fl. 3).

A SLC atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, e a Diretoria Financeira reservou os recursos necessários, garantindo a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias.

Embora a CI tenha sugerido a juntada do Relatório de Análise Técnica, o art. 69, I[4], da Instrução de Serviço nº 181/2024 aplica-se apenas às hipóteses de prorrogação contratual. De todo modo, não há registro de inadimplemento pela contratada, e convém destacar que o contrato foi recentemente prorrogado no processo nº 13211-3/25, ocasião em que já se fez referência ao Relatório de Análise Técnica constante dos autos nº 43292-0/24.

Necessidade de retificação da minuta

Embora o acréscimo esteja dentro do limite legal, ele foi superestimado, o que pode gerar dúvidas em futuros aditivos.

O valor adicional de R$ 63.853,55 corresponde ao período remanescente até o fim da vigência do contrato (22 meses contados da data do orçamento da peça 4[5]). Contudo, esse montante foi comparado com o valor anual do

[4] IS nº 181/2024. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - Relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; [...]
[5] Ver também: peça 3, fl. 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4PJ

contrato (R$ 499.847,82), resultando em 12,77%, em vez de ser confrontado com o valor global atualizado de 24 meses (R$ 999.695,64).

Assim, a minuta, na cláusula 2.1, somou o valor anual do contrato ao acréscimo, chegando a R$ 563.701,37, e depois projetou esse valor para 22 meses (R$ 1.033.452,51). Com isso, acabou contabilizando o acréscimo novamente, embora ele já tivesse sido previsto para o período de 22 meses.

Aliás, para aferição do limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, o parâmetro correto é o valor inicial atualizado do contrato (R$ 999.695,64), e não o valor proporcional ao período remanescente. Com base nesse critério, o acréscimo corresponde a apenas 6,39%, elevando o valor global para R$ 1.063.549,19, em plena conformidade com a lei. Assim, o item 2.1 da minuta deve ser ajustado para refletir o valor global atualizado.

VOTO

3. Diante das manifestações favoráveis das unidades competentes e nos termos do art. 522, *caput*, do Regimento Interno[6], **VOTO** pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022, firmado com a empresa L8 GROUP S.A., para alteração quantitativa do objeto, elevando o valor total do contrato para R$ 1.063.549,19 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, **bem como a retificação da minuta**, para que a cláusula 2.1 passe a constar da seguinte forma:

> Com a alteração, o valor total da contratação passará de **R$ 999.695,64** (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para **R$ 1.063.549,19**

[6] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4PJ

> (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante das manifestações favoráveis das unidades competentes e nos termos do art. 522, *caput*, do Regimento Interno[8], a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022, firmado com a empresa **L8 GROUP S.A.**, para alteração quantitativa do objeto, elevando o valor total do contrato para R$ 1.063.549,19 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, **bem como a retificação da minuta**, para que a cláusula 2.1 passe a constar da seguinte forma:

> Com a alteração, o valor total da contratação passará de **R$ 999.695,64** (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para **R$ 1.063.549,19** (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

---

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4PJ

III – encaminhar à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

IV – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4PJ